



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 09 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16707.000950/2001-14
Recurso nº : 121.693
Acórdão nº : 203-09.409

Recorrente : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PIS - SOCIEDADE COOPERATIVA – A receita bruta de operações praticadas com a intermediação de terceiros é passível de tributação normal. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e as despesas/custos segundo a sua origem - atos cooperativos e não cooperativos - ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não se apoiar em documentação hábil que a legitime, o faturamento global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

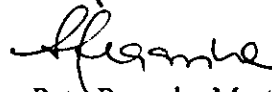
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. O Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), César Piantavigna, Maria Teresa Martínez López e Valdemar Ludvig.
Imp/cf/ovrs



Processo nº : 16707.000950/2001-14
Recurso nº : 121.693
Acórdão nº : 203-09.409

Recorrente : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Recife – PE:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09 a 12 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, adiante especificado:

CONTRIBUIÇÃO	FOLHA	VALOR (EM REAL)
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL	04	314.825,21
JUROS DE MORA		261.920,57
MULTA PROPORCIONAL		236.118,80
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		812.864,58

De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social, conforme descrito às fls. 10 a 16, sendo discriminada em dois itens, a saber: o PIS à alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal decorrente das operações praticadas com não associados e o PIS à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 143 a 155, à qual anexou as cópias de fls. 156 a 192, onde requer seja a mesma julgada procedente, por afirmar, em síntese, que:

- quando uma cooperativa de trabalho médico, atendendo a requisição de um seu associado, fornece o serviço intermediário de internação hospitalar, ou de um exame de laboratório, ou de serviço de radiografia, com certeza está praticando um ato cooperativo, pois está fornecendo ao profissional associado meios para que ele preste seu serviço final. Essa é a prática da Unimed Natal;



Processo nº : 16707.000950/2001-14
Recurso nº : 121.693
Acórdão nº : 203-09.409

- a fiscalização se equivocou ao incluir na folha, para fins de cálculo da contribuição, remunerações de pessoas que não mantêm qualquer vínculo empregatício com a requerente;
- devem ser declarados indevidos os créditos tributários calculados sobre as receitas apuradas por estimativa e consideradas como não derivadas de atos cooperativos, bem como os calculados sobre remuneração paga a pessoas que não têm vínculo empregatício com a autuada e, em consequência, não percebiam salário;
- devem ser as receitas obtidas pela prestação de serviços médicos produzidos pelos associados da peticionária, mesmo quando na produção sejam utilizados serviços intermediários prestados por não associados, consideradas atos cooperativos e, como tal, não estão alcançadas pela norma do art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 e suas reedições, por fim convertidas na Lei nº 9.715, de 25.11.98.”

Pelo Acórdão de fls. 194/201 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE julgou procedente o lançamento:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A partir de 01.03.1996, as sociedades cooperativas, além da contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição para o PIS com base no faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 209/215) reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória apenas quanto ao PIS/Faturamento. Em sede de recurso não mais questiona o lançamento quanto ao PIS incidente sobre a folha de pagamento.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário, a contribuinte apresentou arrolamento de bens, conforme despacho à fl. 249.

É o relatório.



Processo nº : 16707.000950/2001-14
Recurso nº : 121.693
Acórdão nº : 203-09.409

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, a fiscalização segregou os atos não cooperativos praticados pela recorrente, como foi verificado pelo autuante às fls. 27 a 30, conforme descrito às fls. 10 e 13 a 16. O lançamento compõe-se do PIS à alíquota de 0,65% sobre o faturamento mensal decorrente das operações praticadas com não associados e o PIS à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento mensal. Em sede de recurso apenas questiona o lançamento quanto ao PIS/ Faturamento.

O ponto nuclear do litígio reside em definir com clareza quais os atos que se encontram dentro do campo da não incidência tributária de que gozam as cooperativas.

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência, as cooperativas não são tributadas quanto aos resultados dos atos cooperativos, todavia, o são relativamente ao resultado dos atos não cooperativos, sobre os quais não gozam de nenhum tipo de isenção. Assim, a regra geral é a incidência de impostos e contribuições, sendo a não incidência exceção.

Ao tratar de isenções, o artigo 111 do CTN estabeleceu como regra de interpretação da legislação tributária o critério da interpretação literal.

A Constituição Federal, a seu turno, no artigo 146, inciso III, alínea “c”, ao estatuir que somente a Lei Complementar pode tratar de normas gerais de direito tributário, especialmente, sobre adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, quer dizer que os atos cooperativos, inclusive, podem ser tributados, todavia, tal tributação deve ser feita de forma adequada e somente deve incidir sobre os atos cooperativos praticados por sociedades cooperativas.

A Lei nº 5.764/71, por sua vez, no artigo 79, definiu os atos cooperativos como sendo aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquela e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Temos, então, que os atos não cooperativos não gozam de nenhum privilégio e seu faturamento deve ser tributado à igualdade de qualquer sociedade mercantil:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.



Processo nº : 16707.000950/2001-14
Recurso nº : 121.693
Acórdão nº : 203-09.409

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

A mesma Lei nº 5.764/71, admitiu, excepcionalmente, a realização de alguns negócios com entes não cooperados, contudo, sobre seus resultados fez incidir tributo. Assim, se a lei definiu como tributáveis os resultados desses poucos negócios não cooperativos, não haveria e nem poderiam escapar da tributação, por consequência lógica, os demais resultados, oriundos de atos praticados com não cooperados. Isto porque, as normas de isenção e de não incidência tributária são exceções e não regras.

A mesma lei, nos artigos 87 e 111, determina que os resultados estranhos à atividade cooperativa sejam contabilizados em separado, de forma a permitir sua apuração para efeito de incidência tributária:

“Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

(...)

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.”

Decorre do exposto que o conceito de ato cooperativo é de definição restrita, contida no artigo 79, da Lei nº 5.764/71. Os demais atos, sejam eles auxiliares ou acessórios, por não se identificarem com os definidos no referido artigo, são atos não cooperativos.

Dentro de tal contexto, temos que se a escrituração contábil da sociedade cooperativa segregava as receitas e os seus correspondentes custos, despesas e encargos segundo a sua origem - atos cooperativos e demais atos -, serão excluídos da tributação os resultados dos atos cooperativos. Todavia, se a escrita - acompanhada de documentação hábil que a lastreie - não especificar com clareza quais as receitas dos atos cooperativos e quais as receitas dos atos não cooperativos, ter-se-á como integralmente tributado o resultado da sociedade. Isto porque, neste caso, é impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

No caso da cooperativa de trabalho médico, onde esta recebe mensalidades dos usuários e, como contraprestação, se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como: exames laboratoriais, exames complementares de diagnóstico e terapia, diárias hospitalares, fornecimento de medicamento, etc., a receita das mensalidades pagas pelos usuários se destina, em parte, a cobrir os custos dos serviços prestados por terceiros não associados. Esses serviços, prestados por não associados, não se classificam como cooperativos. Nesses casos, a cooperativa deve ratear a receita das mensalidades entre



Processo nº : 16707.000950/2001-14
Recurso nº : 121.693
Acórdão nº : 203-09.409

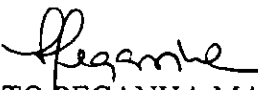
receitas de atos cooperativos e receitas de outros atos segundo critério razoável a ser justificado perante a fiscalização.

No caso sob exame, ficou claramente demonstrado e a própria recorrente reconhece em diversas passagens que realmente fornece, além dos serviços médicos dos associados, outros serviços de terceiros, bem assim, que a cooperativa não segregava as receitas e os custos derivados de tais serviços.

Diante de tais fatos, não vejo razão para modificar a decisão *a quo*, mantendo a autuação sobre o PIS/Faturamento, uma vez que, tendo praticado atos não cooperativos - sujeitos à tributação -, a recorrente não forneceu os elementos necessários à apuração desses resultados.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS